



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA RELATORA**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 24/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 06 de junho de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico 037/2019, exarado pelo Douta Procuradora desta Casa, opinando pelo acolhimento da matéria com alguma observação.

Retornando assim o processo legislativo a esta Relatora, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelo rol de competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelos seguintes fatos e fundamentos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, “a”, reservou à lei ordinária a criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Essa reserva lei, também denominada de “PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL”. Ou seja, somente por lei ordinária poderá ser criado cargo, alterado o quantitativo, fixada ou alterada a remuneração respectiva.

Considerando o paralelismo ou princípio da simetria, em observância à iniciativa e ao princípio da reserva legal, deve o projeto de lei que altera vencimentos de cargos do quadro do Poder Executivo, no caso específico o projeto em análise, ter a iniciativa do Prefeito no âmbito Municipal. Essa simetria pode ser encontrada no art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Temos no art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município, a exigência de lei ordinária para fixação ou alteração de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, em simetria ao art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta Constitucional, na seara do processo legislativo.

Conforme fora mencionado acima, a criação de cargo, alteração de quantitativo, ou, como no caso em análise, alteração de vencimentos deve ser cuidada na forma da lei ordinária, em respeito ao princípio da reserva legal. Somente por lei ordinária poderão ser criados ou alterados quantitativos de cargos, requisitos para investidura, fixação e alteração de remuneração respectiva.

Princípio da reserva legal é quando a Carta Constitucional diz a espécie normativa para tratar de determinado assunto. A matéria fica reservada à determinada espécie na seara do processo legislativo, não podendo ser utilizada diferente espécie legislativa. No caso em análise, a Constituição reservou o assunto à lei ordinária.

Diante da estruturação dos poderes, pelo princípio federativo insculpido no art. 2º do Texto Magno, temos que o Município, possuindo autonomia político-administrativa (vide arts. 18, *caput*, e 29 da Constituição Federal, também organiza seus poderes por meio da Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais.

Temos assim, simetricamente ao texto do art. 48, X, da CF de 88, no texto do art. 17, XIX, da Lei Orgânica, a competência da Câmara Municipal para dispor, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias que tratam de criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



Em observância ao princípio da simetria das formas, se a lei é a espécie normativa para fixação da remuneração, certo é que somente por uma outra lei ordinária poderá ser alterada a lei anterior que fixou a remuneração.

Foram anexados aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro, exigido nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entendo, portanto, que a proposição não apresenta nenhum de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tanto no aspecto formal como material, encontrando-se em consonância com o ordenamento jurídico.

Sobre o tema, fora exarado o parecer da Douta Procuradora Jurídica desta Casa, o qual praticamente reproduzimos em sua íntegra abaixo:

*“A Constituição da República Federativa do Brasil, traz no caput do art. 61 o rol dos agentes que possuem competência para proposições de leis complementares e ordinárias. Já o §1º do mesmo dispositivo, elenca as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos: Art. 61. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; (grifo nosso)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*A Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 44, em simetria com a Constituição Federal, igualmente reserva as matérias de competência para iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:*

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



*I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;*

*II - disponham sobre:*

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;*
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração: (grifo nosso)*
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a [sic]. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)*
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

*Analizando conjuntamente a Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”) com a Lei Orgânica Municipal (art. 44, §1º, inciso II, alínea “b”), percebe-se que o Chefe desse Poder Executivo Municipal possui competência privativa na proposição do Projeto de Lei nº 24/2019, haja vista que possui como objeto central o reajuste da remuneração do Magistério Público, bem como dos servidores que exercem as funções no magistério, por designação temporária (DTs).*

*Ademais, o art. 66, inciso X da LOM, em paralelismo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, afirma que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, logo se trata de matéria reservada a lei ordinária. ”*

*Conforme dito alhures, o objeto central do Projeto de Lei é o reajuste do magistério público e dos servidores do magistério que trabalham por designação temporária. Tal objeto é uma garantia constitucional entabulado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal c/c inciso XVII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser observado, estritamente, o princípio da reserva de lei, o qual foi devidamente atendido, de acordo com o entendimento do Pretório Excelso:*

***Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = AO 1.420, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011***

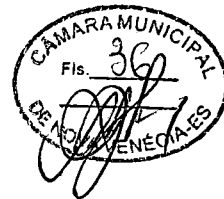
*Quanto ao tipo legislativo utilizado para a proposição, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é o adequado para o reajuste da remuneração dos seus servidores, tendo em vista que a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal estabeleceram que a temática deverá ser disciplinada por lei complementar, mas sim, “por lei específica”. Quanto à iniciativa, repetimos, está igualmente correta, por ser privativa do Poder Executivo.*

*Em ato contínuo, se faz necessário examinar quanto ao atendimento dos requisitos constantes na Carta Magna, bem como com as normas de gestão fiscal do Projeto de Lei nº 24/2019:*

*O art., 169, §1º, incisos I e II da CF/1988, disciplina os requisitos constitucionais para que os gestores possam aumentar os gastos de pessoal:*



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*A legislação complementar citada no caput do art. 169 da CF/1988 e no art. 121 da LOM, qual seja, LC nº 101/2000 estabelece as normas para os gestores no tocante às finanças públicas:*

*Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*

*A ação planejada no tocante às despesas com pessoal deve observar os requisitos constantes na legislação em referência, visando à prudência na gestão fiscal (COSTA; COSTA JÚNIOR, 2014)<sup>1</sup> dos órgãos da Administração Pública, almejando o atendimento dos princípios da legalidade e eficiência.*

*Por seu turno, o reajustamento da remuneração de servidores, implica em um aumento com as despesas de pessoal, devendo para tanto estar acompanhada: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16, inciso I c/c art. 17, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal); b) declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e está em consonância com o Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade (inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações (MEIRELLES, 2007, p.283)<sup>2</sup> que não atendam aos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000: senão vejamos:*

<sup>1</sup> COSTA, Carlos Eduardo de Mira; COSTA JÚNIOR, Antonio Gil da. **A lei de responsabilidade fiscal como instrumento gerencial para a administração pública.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14483](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14483)>. Acesso em jun 2019.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** São Paulo. Malheiros, 2007



## **Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo**



**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No que concerne ao índice percentual que os Municípios podem arcar com despesas de pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 19, inciso III, fixou os limites globais máximos para realização dessa despesa em 60% (sessenta por cento) de sua Receita Corrente Líquida, subdividindo-se em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo (MEIRELLES, 2007)<sup>3</sup>.

Inicialmente, verifica-se que foram anexados o impacto financeiro (fls. 16/18) e declaração do ordenador de despesas (fls.15).

Considerando que o conteúdo de tais documentos é técnico e que essa parecerista não possui expertise para analisá-los, não podendo portanto ser responsabilizada por seu conteúdo, sugere-se o encaminhamento dos autos a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer, na forma do art. 80, incisos IV e V<sup>4</sup> do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, para verificar se tais documentos atendem a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, mas não apenas, dos artigos 15 a 23 e 59, bem como da Constituição Federal, precipuamente, mas não somente, do art. 169, §1º, incisos I e II.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo. Malheiros, 2007

<sup>4</sup> Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - **proposições** referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, **direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal** ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



*Insta frisar, que a declaração de fls. 15 não corresponde ao presente projeto de lei, devendo ser solicitada, novamente, a sua retificação.*

*A cláusula de vigência, constante no art. 4º do Projeto de Lei (fls.05), dispõe o seguinte: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.”*

*Segundo a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 6º ressalta que a lei nova terá efeitos imediatos, respeitados o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito, senão vejamos:*

*Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

*O dispositivo em comento trata do princípio da segurança e da estabilidade social (CAVALCANTE, 2019)<sup>5</sup>, possuindo como alicerce a tese de que eventuais alterações legislativas não podem violar ou alterar direitos consolidados ou situações jurídicas imutáveis.*

*As leis possuem, em regra, efeito imediato, ou seja, prospectivo, não alcançando, na maioria das vezes, situações passadas.*

*Ocorre que, em casos excepcionais, o efeito imediato das leis cede espaço a retroatividade da norma, ou seja, a nova lei será aplicada a fatos pretéritos, quando ainda não estava em vigência.*

*Apesar de não ter ocorrência ordinária, é possível a edição de normas com efeitos retroativos, desde que não prejudiquem o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB). Ademais, como a retroatividade não se supõe, porque a regra é o efeito imediato da norma, é cogente que exista uma cláusula expressa de obrigatoriedade, estando cumprido tal requisito, conforme se verifica no art. 4º do PL.*

*Contudo, salvo melhor juízo, carece o PL de motivação, a fim de justificar a pertinência da cláusula de vigência com efeitos retroativos, pois às fls. 06/07 não foram visualizadas quaisquer referências para a plausibilidade da retroação.*

*Desta feita, não se vislumbra a possibilidade da manutenção dessa cláusula, da maneira como proposta, sem a devida motivação.*

V - proposições que **fixem ou aumentem a remuneração do servidor** e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do prefeito, do vice-prefeito e do presidente da Câmara.

<sup>5</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Buscador Dizer o Direito**. Disponível em <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/juscom/artigo/1e51e0f3b6b60070219ccb91bb619a6b?>>. Acesso em 17.jun.2019.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

A iniciativa da matéria tem fundamento no art. 44, § 1º, II, b” da Lei Orgânica, reservada ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, II, “d”, da Carta Constitucional de 88, sendo, portanto, válida.

A espécie legislativa adotada (lei ordinária) observa o princípio da reserva legal, devendo ser submetida à apreciação e deliberação pelo colegiado (competência da Câmara Municipal em dispor, com a sanção do Prefeito – art. 17, III, da Lei Orgânica).

Diante do exposto, e considerando o Parecer Jurídico nº 037/2019, exarado pela Procuradora Jurídica desta Casa, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2019.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de junho de 2019, 65º Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA - Presidente da CLJRF

PELAS EMENDAS



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2019**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 24/2019: altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito Mario Sergio Lubiana (PSB)
<b>RELATOR:</b>	Vereador Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 32 a 40, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 26 de junho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 24/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF - RELATORA

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Vice-presidente da CLJRF



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR *ad hoc***

**PARECER DO RELATOR *ad hoc***

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 24/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de junho de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não fora exarado o parecer dentro do prazo regimental.

Em razão da expiração do prazo regimental de manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara avocou a matéria e me designou Relator *ad hoc*, nos termos do art. 39, XXV, “1”, e o art. 77 do Regimento Interno, por meio da Portaria nº 2.165, de 8 de julho de 2019.

De posse da matéria, na condição de Relator *ad hoc* do processo legislativo, passo a exarar o parecer de acordo com o rol de competências previsto no art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E DE GESTÃO FINANCEIRA:**

Sobre o tema em questão, no que se refere às normas de gestão fiscal, em obediência ao art. 165, § 9º, II, foi editada a Lei Complementar nº 101, que é a lei que estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, que é a lei de responsabilidade fiscal.

Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, a Lei Complementar nº 101/2000 tem o seguinte:

*Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Dentre as ações planejadas deve ser enfatizado a questão de despesas geradas com pessoal, consoante o § 1º do art. 1º do mencionado diploma legal.

Contudo, não podemos nos restringir apenas a necessidade de se observar limites, mas também de que o planejamento deve ser efetivado de forma que os direitos e garantias constitucionais de nossos servidores sejam concedidos, para demonstrar a qualidade da boa administração pública em que o administrador deve sempre observar.

Até mesmo, quando se deva realizar revisão geral anual de servidores públicos, consoante o art. 37, X, da CF de 88, não há necessidade de elaboração de estudo e relatório de impacto orçamentário e financeiro, devido a ser uma obrigação de qualquer ente federado (no caso o administrador público iniciar e a consequente aprovação do projeto de lei pelo legislativo), em face na necessidade de correção ou manutenção do poder aquisitivo remuneratório dos nossos servidores.

Como se trata de alteração de anexos de leis que tratam de vencimentos ou remuneração de cargos ou funções do Poder Executivo, devem ser observados requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, no que pertine a despesas com pessoal, consoante os arts. 16 e 17 da citada lei complementar.

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Art. 15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§ 2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

**§ 3º** *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 4º** *As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*Romildo Antonio Ventorim*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária (fls. 18 e 19), em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR *ad hoc*:**

A proposição vem a observar, conforme documentos acostados aos autos do presente processo legislativo, ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Há expressa autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, cuja diretriz é a alteração do plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais, como orientação para elaboração da lei orçamentária.

*Carolina*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



As despesas originárias são absorvíveis e sem impacto significativo pelo órgão orçamentário e financeiro do Município, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2019.

É o PARECER do Relator *ad hoc* pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 24/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
RELATOR *ad hoc*